



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclua-se o §8º no art. 251 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 251

.....

§ 8º Na alienação de imóveis que tenham sido objeto de garantia constituída em favor de credor sujeito ao regime específico deste Capítulo, cuja propriedade tenha sido por ele consolidada ou a ele transmitida em pagamento ou amortização da dívida, deverá ser observado o disposto no artigo 200 desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas do setor de incorporação e loteamento realizam vendas de unidades utilizando a garantia de alienação fiduciária. Nessa linha, o mesmo tratamento dado às operações de alienação fiduciária dispensada ao Setor Financeiro nessas operações deve ser aplicado às incorporadoras, loteadoras e demais contribuintes que realizem operações com bens imóveis.

É fundamental que o tratamento seja isonômico, uma vez que as empresas do segmento se utilizam da alienação fiduciária, fundamental no processo de venda de moradias.

Diante das razões expendidas, sugerimos a emenda em epígrafe com as necessárias alterações no Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

